

RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARATEMA/CE.

SETOR DE CONTRATAÇÃO

Ao ilustríssimo (a) senhor (a) Pregoeiro (a)

PREGÃO ELETRÔNICO: PE010/2024SE

RECORRENTE: BF EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO (A)

CNPJ: 22.456.063/0001-90

A empresa **BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 22.456.063/0001-90, situada na: ua sede localizada na Rua 31 de Março, 207 - Centro, Umari - CE, 63.310-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. **BELIRARDO FERREIRA SILVA**, portador do CPF nº **006.489.763-00**, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art.165, inciso I, alínea “c” da lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do ilustríssimo pregoeiro, que equivocadamente, inabilitou sumariamente a recorrente e declarou a concorrente/licitante, **BRAGA EMPREENDIMENTOS EIRELI** **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.140.080/0001-05**, para o **LOTE 03** temporariamente vencedora demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para prover o recurso interposto:

I - REQUISITO PROCEDIMENTAL

Demonstração da Tempestividade da presente Recurso:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela, a Lei nº 14.133/21 dispõe em seu Art. 165, inciso I, onde ficam os licitantes legitimamente convocadas à apresentar as Recurso, ao final do prazo de apresentação de recurso em um igual período de dias, "*in verbis*":

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Verifica-se, portanto, que a legislação supracitada é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, apresentar o interesse em manifestar o recurso, onde o pregoeiro acatará, e quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas Recurso por escrito.

Importante nesse recurso, ressaltar que de forma clara e objetiva o prazo de 03 (três) dias para a apresentação da referida peça;

Nesse passo, o prazo para apresentação do Recurso contra a equivocada decisão do pregoeiro, ora apresentado se encerrará em três dias, o que para nós será na data de 30 de agosto de 2024 até as 23:59h.

Portanto, de toda maneira está inteira e claramente demonstrada a tempestividade do recurso.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou da licitação Pregão Eletrônico nº PE010/2024SE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA/CE**. Que teve início as 09:30h do dia 05 (cinco) de agosto de 2024, através da Plataforma Eletrônica, Bolsa licitações e Leilões do Brasil.

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do edital convocatório Nº **PE010/2024SE**, promovido pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARATEMA/CE.

No julgamento da habilitação, a empresa **RECORRENTE**, foi de forma equivocada e errônea, declarada Inabilitada, alegando que a mesma havia descumprido as exigências habilitatórias, no tocante a regularidade fiscal, trabalhista e social referente aos LOTE I, III e IV, o que suscitou em um **INJUSTO JULGAMENTO**, e conseqüentemente descumprindo com os princípios basilares da licitações, da **Legalidade, impessoalidade, vinculação ao ato convocatório e isonomia**.

Desta forma, conforme será demonstrado, este recurso administrativo merece total provimento, justamente por fatos concretos com fundamentos legais.

III – DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que o (a) respeitável Pregoeiro (a) decidiu erroneamente quando declarou inabilitada, para o LOTE III e ainda nos LOTES I e IV, a BF EMPREENDIMIENTOS LTDA, por entender que não atendeu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nesse recursos demonstrará que a recorrente está **HABILITADA**, sendo assim, totalmente correto que este recurso prospere.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

As 14:51h do dia 10 de junho de 2024, o (a) pregoeiro (a), declarou a empresa BF EMPREENDIMIENTOS LTDA, inabilitada, para o LOTE III e conseqüentemente para os LOTES I e IV, conforme veremos no print do sistema, a seguir:

12/08/2024 14:34:28	O arquivo CERTIDÃO MODIFICADA.pdf foi adicionado ao processo.
12/08/2024 14:34:28	O arquivo INDICIOS DE ADULTERAÇÃO CND ESTADUAL BF EMPREENDIMENTOS.png foi adicionado ao processo.
12/08/2024 14:32:48	A licitantes esta sumariamente INABILITADA pelos motivos retromencionados
12/08/2024 14:32:21	A mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos estaduais com indícios de adulteração, que será submetida a Procuradoria Geral do Município para abertura de Processo Administrativo. Elucidamos que ao fazer a consulta no site da SEFAZ, a mesma se encontra impossibilitada de emitir a respectiva certidão.
12/08/2024 14:32:13	Srs. licitantes, realizada a análise dos documentos anexados da licitante, BF EMPREENDIMENTOS LTDA, é possível verificar incongruências que serão constadas em ata e em caso posterior s e houver contestação, submetermos a apreciação de órgãos alheios para averiguação de conformidade. Visto que, a licitante se compromete no ato da licitação fornecer documentos com informações translúcidas que não desabone sua veracidade.

Quando o pregoeiro toma essa decisão, equivocadamente ela desconsidera o que o ato convocatório, considerada a lei interna da licitação assinada pela contratante, que no item 7.5 descreve a documentação necessária para comprovar a habilitação fiscal, trabalhista e social da empresa recorrente, conforme print a seguir:

7.3. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

7.3.1 Prova de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

7.3.2 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.3.3 a comprovação de regularidade para com a fazenda federal deverá ser feita através da certidão de regularidade de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união (CND), emitidas pela receita federal do Brasil na forma da portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;

7.3.4 a comprovação de regularidade para com a fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.3.5 a comprovação de regularidade para com a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

7.3.6 prova de situação regular perante o fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), através de certificado de regularidade (CRF);

7.3.7 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão de regularidade, nos termos do título vii-a da consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme lei 12.440, de 07 de julho de 2011.

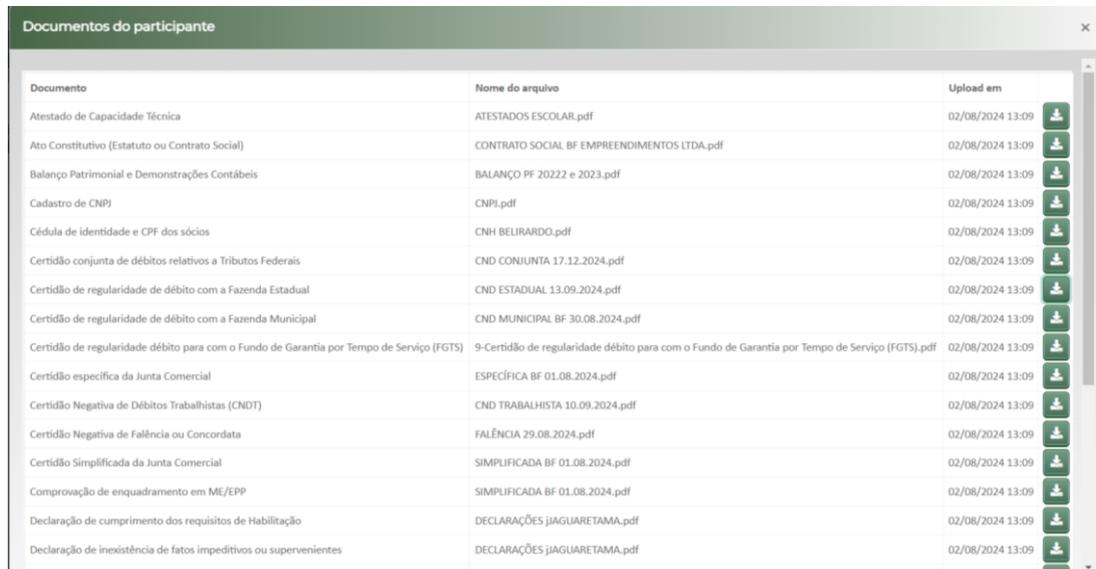
Destacamos o que relata o subitem: 7.3.4.:

7.3.4 a comprovação de regularidade para com a fazenda estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Observa-se que o ato convocatório é bem claro, quando ele exige a comprovação de **REGULARIDADE**.

Ora, que o senhor pregoeiro, ignorou o documento apresentado pela recorrente, e disponível para download no sistema da BLL, de acesso à todos os participantes do certame,

como a mais comprovada transparência, conforme print a seguir:



Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	ATESTADOS ESCOLAR.pdf	02/08/2024 13:09
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	CONTRATO SOCIAL BF EMPREENDIMENTOS LTDA.pdf	02/08/2024 13:09
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO PF 20222 e 2023.pdf	02/08/2024 13:09
Cadastro de CNPJ	CNPJ.pdf	02/08/2024 13:09
Cédula de identidade e CPF dos sócios	CNH BELIRARDO.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CND CONJUNTA 17.12.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND ESTADUAL 13.09.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND MUNICIPAL BF 30.08.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	9-Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).pdf	02/08/2024 13:09
Certidão específica da Junta Comercial	ESPECÍFICA BF 01.08.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CND TRABALHISTA 10.09.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALÊNCIA 29.08.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Certidão Simplificada da Junta Comercial	SIMPLIFICADA BF 01.08.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Comprovação de enquadramento em ME/EPP	SIMPLIFICADA BF 01.08.2024.pdf	02/08/2024 13:09
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÕES JJAGUARETAMA.pdf	02/08/2024 13:09
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	DECLARAÇÕES JJAGUARETAMA.pdf	02/08/2024 13:09

Cabe destacar ainda, que também foi ignorado pelo pregoeiro o documento que foi anexado, sem que o mesmo tenha realizado a devida verificação, e ainda colocou em cheque a reputação da nossa empresa, ao afirmar:

“A mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos estaduais com indícios de adulteração, que será submetida a Procuradoria Geral do Município para abertura de Processo Administrativo. Elucidamos que ao fazer a consulta no site da SEFAZ, a mesma se encontra impossibilitada de emitir a respectiva certidão.”

Eis o documento apresentado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 202400440420

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 22456063000190
RAZÃO SOCIAL / NOME: B F EMPREENDIMENTOS LTDA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 15/07/2024 ÀS 13:01:12
VÁLIDO ATÉ 13/09/2024

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br

A certidão é bastante elucidativa quando afirma:

CNPJ / CPF:

22456063000190

RAZÃO SOCIAL / NOME:

B F EMPREENDEMENTOS LTDA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 15/07/2024 ÀS 13:01:12

VÁLIDO ATÉ 13/09/2024

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br

A empresa, possui débitos que estão em cobrança parcelado, mas o documento é bem enfático ao afirmar: **“pelo que expedimos o presente certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais”**.

Para consultar certificados de regularidades, junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, deveria o nobre pregoeiro ter acessado ao link: <https://portaldocontribuinte.pge.ce.gov.br/certidoes> onde facilmente poderia ter sido verificado a validade da Certidão apresentada, clicando no botão VALIDAR CERTIDÃO, como exemplificado no print a seguir:



CEARÁ PORTAL DO CONTRIBUINTE

INÍCIO CONSULTAS REQUERIMENTOS PARCELAMENTOS SERVIÇOS CENTRAL DE AJUDA LOGIN CADASTRO

VALIDAR CERTIDÃO

Importante!

- ✓ Se você quitou o débito recentemente, aguarde 48 horas para a compensação bancária do pagamento e a obtenção da certidão.
- ✓ Se você possuir débito inscrito em dívida ativa que está **parcelado e "em dia", com garantia administrativa ou garantido em ação judicial**, o documento a ser emitido é o **Certificado de Regularidade**.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE

EMITIR CERTIFICADO

O Certificado de Regularidade é emitido nos casos em que:

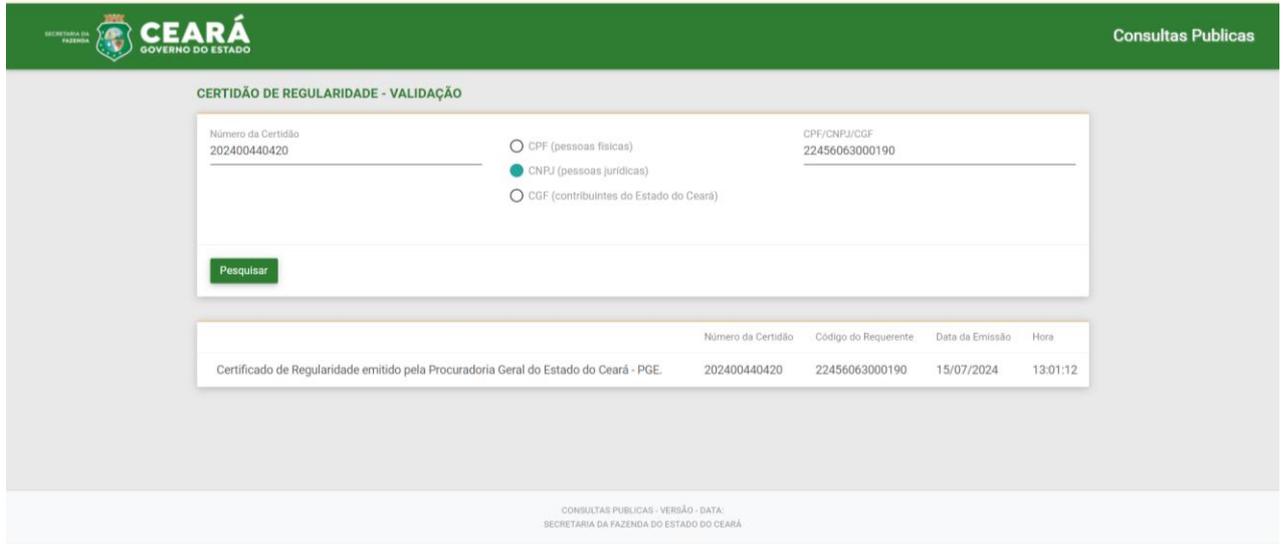
- os débitos inscritos em dívida ativa estejam com o parcelamento ativo e com as parcelas vencidas devidamente quitadas ("em dia");
- os débitos inscritos em dívida ativa estejam com a exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- a garantia administrativa tenha sido aceita;
- garantidos em ação judicial.

VALIDAR CERTIFICADO

Importante!

- ✓ Se você **não conseguir** emitir o certificado de regularidade **CONSULTE** as suas dívidas e verifique se eventual parcelamento está rigorosamente "em dia". Se estiver em atraso, emita sua(s) parcela(s) no menu **PARCELAMENTOS**, e, após efetuado o pagamento, aguarde a compensação bancária que ocorre em até 48 horas.
- ✓ Se você possuir débito com exigibilidade suspensa por **decisão judicial**, a emissão do Certificado de Regularidade deve ser solicitada pelo email PORTALDOCONTRIBUINTE@PGE.CE.GOV.BR

Por fim, para comprovar a veracidade das informações, vemos o resultado a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA **CEARÁ** GOVERNO DO ESTADO Consultas Públicas

CERTIDÃO DE REGULARIDADE - VALIDAÇÃO

Número da Certidão: 202400440420

CPF/CNPJ/CGF: 22456063000190

CPF (pessoas físicas)
 CNPJ (pessoas jurídicas)
 CGF (contribuintes do Estado do Ceará)

Pesquisar

	Número da Certidão	Código do Requerente	Data da Emissão	Hora
Certificado de Regularidade emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.	202400440420	22456063000190	15/07/2024	13:01:12

CONSULTAS PÚBLICAS - VERSÃO - DATA:
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

Portanto resta mais que comprovado que a inabilitação foi equivocada e agressiva, contra a inidoneidade da recorrente. Basta o ilustríssimo pregoeiro fazer o passo a passo citado e poderá verifica a validade da certidão de regularidade.

IV - DOS FUNDAMENTOS

A fase de Recurso do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o Recurso instrumentaliza o exercício do direito de petição RECURSAL junto ao poder público.

É de suma importância que a Administração Pública aja de forma efetiva e com muita eficiência, reduzindo a zero por cento os riscos nas contratações públicas, para isso é imprescindível que o procedimento licitatório cumpra o que está determinado em Lei, ou seja, siga os princípios que regem a Licitação, conforme estabelecido no artigo 5º da Lei nº 14.133/21 que dispõe acerca da definição de licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse pregão é nítido o cumprimento das regras editalícias por esta **RECORRENTE**,

tendo em vista que a mesma apresentou a documentação em conformidade com a lei interna do processo, havendo espaço legal para a sua habilitação, não havendo fundamento legal para o julgamento inicial do (a) pregoeiro (a) prosperar.

Fundamentando a equivocada e infundada inabilitação da recorrente, de acordo com o **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras

previamente estipuladas. Como bem destaca Fernanda Marinela (<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio - ftn4>), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**”. (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
(GN).

Diante disso, como já demonstrado anteriormente, tanto o ato convocatório, quanto a legislação que rege esse certame licitatório é nítido ao afirmar **comprovação de regularidade fiscal da fazenda estadual**, com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões de regularidades. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Dito isto, além do instrumento convocatório, lei interna do certame, basilamos o nosso

recursos com fundamento no Art. 68, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para demonstrar que a certidão de regularidade fiscal, apresentado pela recorrente está em pleno cumprimento das exigências legais. A interpretação correta e sistemática do referido dispositivo legal demonstra que a qualificação fiscal, trabalhista e social apresentada é suficiente e adequada para os fins a que se destina.

O Art. 68, inciso III, § 1º e § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

(...)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

A interpretação do inciso III, § 1º e § 2º do art. 68 deve ser realizada à luz dos princípios norteadores da administração pública, em especial os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelecido na Constituição Federal. A comprovação de regularidade deve ser suficiente para demonstrar que a empresa recorrente possui sua regularidade corretamente.

A recorrente apresentou certidão de regularidade social emitido pela secretaria da fazenda do Estado do Ceará.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade exigem que a administração pública adote critérios justos e equilibrados na avaliação dos documentos de habilitação. A regularidade apresentada pela recorrente cumpre esse requisito, garantindo que a empresa está apta a executar o contrato com a qualidade exigida.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio da vinculação ao ato convocatório, bem como a devida aplicação da lei, e ainda os entendimentos anteriores das cortes de contas, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da

Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento da legalidade, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Ademais, os legisladores foram cirurgicos ao apontar os objetivos das contratações públicas com a lei 14.133/21, em seu Art. 11, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

Quando a lei traz em seu escopo a expressão “**seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso**”, significa dizer que estamos tratando do princípio da eficiência, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal, que exige da Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, considerando não apenas o valor monetário, mas também a capacidade de gerar resultados eficazes ao longo do ciclo de vida do objeto contratado. A proposta da BF Empreendimentos se destaca como a mais apta a atingir esses objetivos. Pois a RECORRENTE apresentou documentação robusta que comprova sua organização, arcabouço legal para executar o objeto da licitação.

Concluindo a nossa fundamentação, destacamos que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tiveram inclusive um dispositivo legal para tratar dessas situações, quando em seu artigo 12 da Lei Federal 14.133/21, determina:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

Ou seja, mesmo não sendo o caso em questão, mesmo que fosse exigências meramente formais, a pregoeira não poderia comprometer ou invalidar o processo.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos, membros da Comissão de Contratação, deverão atuar ao examinar este recurso com esteio nos princípios de vinculação ao ato convocatório e da legalidade, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

V- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Diante do exposto, é imperativo reconhecer que a habilitação da BF Empreendimentos não só cumpre com todos os requisitos técnicos e legais exigidos pelo edital, mas também oferece a solução mais vantajosa para a Administração Pública. A sua habilitação e consequente contratação garantem a execução dos serviços de transporte, e asseguram a eficiência administrativa e proporcionam uma economia substancial ao erário.

Dessa forma, manter inabilitada a empresa **BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, mesmo tendo ela apresentado documentos suficientes em consonância com o que prevê o Edital e a legislação vigente, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que a recorrente foi inabilitada, sem a devida verificação do documento do pregoeiro. Prova disso é que a Comissão inabilitou SUMARIAMENTE a recorrente.

Diante do exposto e mediante as alegações apresentadas, com todo o fundamento técnico, administrativo e jurídico, é notório o **PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE**, haja vista que a licitante, **BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, **CUMPRIU** as exigências editalícias e apresentou a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O A FAZENDA ESTADUAL**, conforme determina a legislação que rege as contratações públicas e aquela que trata das formas de expedição da **REGULARIDA FISCAL**.

Confiantes na lisura, na legalidade, a **RECORRENTE** vai aguardar o julgamento justo e objetivo, não podendo ser vinculado a qualquer julgamento subjetivo;

Passamos para o pedido.

VI – DO PEDIDO

Em face do exposto, tendo na devida conta que a documentação apresentada pela a empresa temporariamente declarada vencedora, está em conformidade com a legislação vigente, e diante dos fatos já apresentados e com base na fundamentação legal percorrida pela recorrente, em comum acordo com a Legislação Vigente, e suas alterações, as doutrinas, as jurisprudências e demais normas que dispõem sobre a matéria e com lúdima justiça a RECORRENTE PASSA A REQUERER:

- a) O acolhimento da peça recursal e o deferimento em sua totalidade das alegações da recorrente, para no mérito **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, por **HAYER** embasamento jurídico plausível e vasta documentação de capacidade técnica para **HABILITAR** a empresa **BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declare a licitante **BF EMPREENDIMENTOS LTDA**, habilitada, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o cumprimento das normas do edital, em especial, a comprovada a regularidade fiscal.
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Douto Pregoeiro ao julgar o **RECURSO**, decidindo pelo seu **PROVIMENTO** no mérito, retorne a fase de Habilitação e der continuidade à análise e julgamento declarando a recorrente vencedora do certame.
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por **NÃO** reformular sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no §2º do Art. 165 da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
P. Deferimento,

Uamri, (CE) 27 de agosto de 2024

B F Assinado de forma
EMPREENDIMENTOS digital por B F
EMPREENDIMENTOS
LTDA:224560630001 LTDA:22456063000190
90 Dados: 2024.08.27
14:12:53 -03'00'

BF EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 22.456.063/0001-90

Belirardo Ferreira Silva

Sócio Proprietário